

COLEGIADO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

12 de setembro de 2018

1 – Operacionalização da Fiscalização de Contratos:

- Capacitação;
- Regulamentação local;
- Orientação e sugestão.

2 – Aplicação de Penalidades pela Inexecução Contratual:

- Regulamentação local;
- Orientação e sugestão.

DECRETO Nº 11.860, DE 30 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666, DE 21.06.1993, Nº 10.520, DE 17.07.2002, E Nº 12.462, DE 04.08.2011.

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/decreto/2018/1186/11860/decreto-n-11860-2018-dispoe-sobre-a-aplicacao-das-sancoes-administrativas-previstas-nas-leis-federais-n-8666-de-21061993-n-10520-de-17072002-e-n-12462-de-04082011?q=licita%C3%A7%C3%A3o>

RDC → http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm

Assuntos Gerais:

- - Licitações exclusivas – ME/EPP;

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2016/106/1060/lei-complementar-n-1060-2016-institui-o-estatuto-municipal-da-microempresa-e-da-empresa-de-pequeno-porte-e-das-outras-providencias?q=licita%E7%F5es>

Art.14 e seguintes

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm

Art. 42 e seguintes

- - Jurisprudência em Licitação → TJSC;

LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. DECURSO DO PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM A DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO, POR DESÍDIA DA AUTARQUIA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE TERCEIRO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA DE EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO OBJETIVANDO PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO LIMINAR DE DEFLAGRAÇÃO E ÁGIL FINALIZAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSPENDENDO CAUTELARMENTE A LICITAÇÃO, COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA, POR APARENTE ILEGALIDADE EM REQUISITO ESPECÍFICO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA ADMINISTRATIVA NA ESFERA JUDICIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUESITO NÃO IMPUGNADO POR NENHUM DOS LICITANTES OU INTERESSADOS. RESULTADO DA HABILITAÇÃO AINDA NÃO PROCLAMADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE AFASTAR O ITEM EDITALÍCIO REPUTADO INDEVIDO, SEM INTERROMPER A LICITAÇÃO, PRESERVANDO O CARÁTER COMPETITIVO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO ENTÃO VIGENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. Todos os interesses momentâneos - ainda quando realizados - não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo naquelas situações em que sua observância revela-se incômoda. (Konrad Hesse, 'A força normativa da Constituição'). Encontra-se assentado na jurisprudência do STJ - MS 5964/DF, REsp 276612/MG, REsp 418552/MG, REsp 703399/PA e REsp 1104003/RS - a legitimidade ativa das agravantes para ajuizar ação, em observância ao preceito insculpido no art. 37, XXI, da CF/88, objetivando participar de processo licitatório para prestar os serviços de engenharia e manutenção para o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Balneário Camboriú, indevidamente outorgados a terceiros. A causa de pedir mostra-se respaldada não apenas no direito individual, mas, também, no cumprimento do mandamento constitucional direcionado ao Poder Público, de observância aos princípios que regem a atuação administrativa, em proveito da coletividade. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta (José dos Santos Carvalho Filho). Extrapola os poderes e atribuições constitucionais do Tribunal de Contas a desconstituição de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, ou, como no caso, a prolação de decisões que inibam a produção de efeitos dos pronunciamentos judiciais. No sistema brasileiro, a atividade de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, mediante controle externo do Tribunal de Contas, é, de regra, exercida a posteriori, e não a priori, não tem apoio constitucional qualquer controle prévio sobre atos ou contratos da Administração Direta ou Indireta, nem sobre a conduta de particulares que tenham gestão de bens ou valores públicos. (Min. Luís Roberto Barroso). A suspensão cautelar do

certame pelo Tribunal de Contas Estadual, neste caso, acaba por produzir o efeito contrário ao interesse público e ao próprio mandamento constitucional (art. 37, XXI, CF/88), resultando no prolongamento da irregularidade na contratação precária de serviços sujeitos à prévia concorrência pública. **Processo:** [4013871-59.2018.8.24.0000 \(Acórdão\)](#). **Relator:** Ronei Danielli. **Origem:** Balneário Camboriú. **Órgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Público. **Data de Julgamento:** 14/08/2018. **Classe:** Agravo de Instrumento.

TRF1 - Sócio-proprietário de empresa de informática é condenado por fornecer cartuchos remanufaturados

Considera-se fraude a formalização de contrato decorrente de processo de dispensa de licitação para o fornecimento de mercadoria falsificada. Com essa fundamentação, a 3ª Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, condenou o réu, ora sócio-proprietário da empresa CM Informática LTDA-EPP, por ter entregado 11 cartuchos de tinta remanufaturados ou recarregados, como se fossem originais, ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). A decisão manteve a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em suas razões, o réu alegou não haver prova de materialidade e autoria, destacando que a conduta do Hospital das Clínicas da UFMG, de receber os suprimentos e conferi-los no ato da entrega e um mês depois alegar inautenticidade, após passar pelas mãos de diversas pessoas desconhecidas, afasta qualquer prova da possível conduta delituosa do denunciado. Aduziu, ainda, que obedeceu à disposição do edital de licitação que não menciona a qualidade do suprimento a ser fornecido, não havendo também que falar em entrega de uma mercadoria por outra se o edital não discrimina a qualidade do produto a ser fornecido.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado José Alexandre Franco, destacou que as acusações foram comprovadamente demonstradas nos autos, uma vez que, embora o denunciado tenha alegado que adquiriu tais cartuchos de revendedores autorizados da empresa HP, em momento algum nos autos informou o nome da empresa fornecedora das mercadorias nem tampouco juntou notas fiscais ou quaisquer outros documentos que comprovassem a aquisição de tais cartuchos como sendo originais e novos.

O magistrado ressaltou que, sendo o acusado profissional experiente no comércio de suprimentos de informática é de se presumir que teria condições de identificar como não originais os cartuchos por ele adquiridos de seu fornecedor, para repasse ao Hospital das Clínicas, ou que, ao menos, tenha tido o cuidado de certificar-se da confiabilidade e regularidade de sua aquisição, em face da cláusula contratual que previa, expressamente, o fornecimento de cartuchos originais.

Nesses termos, o Colegiado acompanhando o voto do relator, negou provimento à apelação e condenou o sócio-proprietário a três anos de reclusão.

Processo nº: 0025784-11.2010.4.01.3800

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

➤ **Projeto AMMVI 50 anos / Ação do Colegiado de Compras e Licitações → Capacitação.**

Proposição de ação de caráter regional no interesse comum dos Municípios da AMMVI – Execução até Julho/2019.